



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº
PAT Nº
RECURSO
RECORRENTE
RECORRIDO
RELATOR

0043/2015 – CRF
0041/2014 – 1ª URT
DE OFÍCIO
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
MINASGAS S/A IND E COMERCIO
JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACORDÃO Nº 0093/2015 - CRF

Ementa: ICMS. IMPOSTO ANTECIPADO. FALTA DE RECOLHIMENTO. PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Através de provas documentais, contribuinte comprovou o recolhimento do imposto antecipado antes da lavratura do auto de infração, mediante comprovação feita pelo autuante, extinguindo-se o processo. Art. 156, I, do Código Tributário Nacional.
2. Recurso de ofício conhecido e negado. Decisão singular confirmada. Auto de Infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar o recurso de ofício, confirmando a decisão singular, e julgando o auto de infração improcedente.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 21 de julho de 2015.

Natanael Cândido Filho
Presidente

João Flávio dos Santos Medeiros
Relator

Vaneska Caldas Galvão
Procuradora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de ofício contra decisão da COJUP, que julgou improcedente o auto de infração nº 41/2014 1ª URT em que a empresa MINASGAS IND E COMÉRCIO LTDA com inscrição estadual nº 20.088.891-9 foi autuada na seguinte ocorrência:

1) Falta de recolhimento, na forma e nos prazos regulamentares, do ICMS antecipado lançado, conforme estabelece o art. 945 do RICMS;

As infringências resultam em ICMS de R\$ 13.544,21, multa de igual valor, resultando num total de R\$ 27.088,42, além dos acréscimos legais cabíveis.

Os autos anexos à inicial, contem Ordem de Serviço nº 15.193/1ª URT, de 19/08/13, extrato fiscal, demonstrativos, relatório circunstanciado, etc... (fls. 3 a 23); Termo De Informação sobre Antecedentes Fiscais dando conta que a Recorrente não é reincidente (fl. 24).

A IMPUGNAÇÃO foi interposta em 11/04/2014, opondo-se à autuação (fls. 26 e ss), onde o contribuinte informa que toda a documentação comprobatória do pagamento do ICMS antecipado que conta no auto em tela foi entregue a Secretaria de Tributação através do Processo nº 212.062, datado de 20/09/2013, em resposta a intimação fiscal constante do presente auto.

As CONTRARRAZÕES foram oferecidas pelo autuante em 25/02/14 (fls. 79), onde este solicita a manutenção do auto, pois, apesar do contribuinte ter anexado vários documentos de arrecadação, estes não coincidem com os valores lançados no extrato fiscal, como, também não existe menção ao número de documentos em tais comprovantes.

Corroborando com a informação do autuante, o Julgador singular encaminha o Processo à repartição preparadora de modo a intimar o contribuinte a apresentar a identificação singularizada dos pagamentos (fls. 81/82).

O Recorrente, por sua vez, atende ao pleito, oportunidade em que o auditor autuante, fls. 172, a vista dos novos documentos, considera elucidados os fatos, submetendo à apreciação do Julgador Singular.

A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA nº 231/2014-COJUP, fls. 174 e ss., em função do comprovado recolhimento antes da lavratura do auto de infração, é pela improcedência do mesmo, recorrendo da decisão ao Conselho de Recursos Fiscais.

O DESPACHO do ilustre Procurador da Douta Procuradoria Geral do Estado é no sentido de informar que exercerá prerrogativa do art. 3º da Lei nº 4.136/72 qual seja, oferecimento de parecer oral quando da Sessão de Julgamento no e. CRF (fl. 188).

É o que importa relatar.

VOTO

De início, temos que o Recurso de Ofício atende os pressupostos legais de admissibilidade previstos na legislação, em especial porquanto interposto tempestivamente, por pessoa legitimada e versando sobre matéria já aduzida na impugnação.

Pelo que se leu no Relatório, e conforme as próprias informações colacionadas ao auto pelo auditor, todos os débitos objetos do auto de infração foram efetivamente recolhidos antes do início da ação fiscal, razão pela qual, não vislumbro necessidade de quaisquer outras considerações com relação ao presente procedimento

fiscal, extinguindo-se o crédito tributário nos moldes do inciso I, do art. 156 do Código Tributário Nacional.

Assim, VOTO em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO de OFÍCIO, e, em harmonia com o parecer oral da Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, MANTER a decisão singular e julgar o auto de infração IMPROCEDENTE, declarando extinto o crédito tributário pelo pagamento.

É como voto.

Sala C. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 21 de julho de 2015.

João Flávio dos Santos Medeiros
Relator